



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001754/98-41
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.396
RECURSO Nº : 120.706
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

GUIA DE IMPORTAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Havendo dúvidas quanto à autenticidade da documentação apresentada para fins de comprovação de que as importações estavam amparadas por Guia de Importação, é incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do R.A., suplementado pela Portaria DECEX nº 15/91, por ofensa ao princípio da reserva legal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.706
ACÓRDÃO Nº : 303-29.396
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 01/03), decorrente de procedimento de revisão aduaneira do despacho efetuado com base na Declaração de Importação - DI nº 00100/94, registrada em 13/04/94, processado pela Inspeção da Receita Federal no Porto de São Luís - MA, para exigência de Multa por Infração Administrativa ao Controle das Importações, no valor de R\$ 139.418,62.

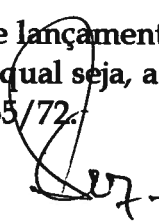
A infração imputada ao sujeito passivo foi em função de importação ao desamparo de guia de importação, capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Relata a fiscalização que a empresa realizou importação de produto valendo-se da faculdade prevista na Instrução Normativa SRF nº 06/86, pela qual se permite o desembaraço aduaneiro, independentemente da apresentação da Guia de Importação - GI, ficando a empresa obrigada a manter tal documento em arquivo, à disposição da fiscalização aduaneira, pelo prazo de 5 anos.

Segundo narra a fiscalização, o importador foi intimado a apresentar as GIs referentes às Declarações de Importação - DIs relacionadas na intimação de fls. 05/06, tendo deixado de apresentar a relativa à DI nº 000100/94.

Cientificado do lançamento em 07/10/98, conforme ciência firmada por preposto, fls. 01, a empresa notificada insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 04/11/98 a impugnação de fls. 17/29, alegando, em síntese, que:

A notificação de lançamento é nula, porque não foi observado requisito essencial de validade, qual seja, a hora da lavratura, exigida pelo art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.706
ACÓRDÃO Nº : 303-29.396

É imprópria a capitulação legal constante da notificação, pois o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, trata de importação sem GI; contudo, no caso, a Guia de Importação existe e já foi apresentada à fiscalização, pretendendo comprovar o alegado por meio da cópia anexada aos autos às fls. 32 e 42/43.

O Conselho de Contribuintes já decidiu que não configura infração a apresentação fora do prazo da GI emitida após o desembaraço ao amparo da Portaria DECEX nº 15/91.

A Petrobrás é isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 4.287/63, entendimento amparado pelo Acórdão nº 303-26.819/91 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Enquanto não revogada, a Lei nº 4.287/63 deve ser cumprida, não existindo "menção de inconstitucionalidade" contra essa norma legal e uma lei somente deixa de ser constitucional quando declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a Portaria DECEX nº15/91 e IN SRF nº06/86, estava desobrigada de solicitar a Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, bem como detinha autorização normativa para o desembaraço do produto independentemente da apresentação da Guia de Importação.

Atendendo à intimação da ALF nº 94/98, da Inspeção da Receita Federal, apresentou, em 14/09/98, parte dos documentos solicitados, ocasião em que solicitou e obteve prorrogação do prazo até 18/10/98, para apresentação dos demais documentos.

Apresentou a GI referente à DI 00100, em 08/10/98, dentro do prazo concedido pelo próprio autuante, de sorte que não há que falar em infração a qualquer dispositivo legal.

Como a IN/SRF nº 21/83 dispensava a apresentação da GI no ato do desembaraço, evidencia-se que o Termo de Responsabilidade "afigura-se impróprio, quicá, nulo de pleno direito".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.706
ACÓRDÃO Nº : 303-29.396

O prazo para a apresentação da GI, segundo a legislação tributária, é de 5 (cinco) anos, não podendo, na revisão aduaneira, estabelecer prazo preclusivo em 30, 60, 90, 150 dias.

A GI existe e poderia ser apresentada até 1999, e tendo em vista o art. 5º, inciso II, da CF/88, não há como prosperar o "Auto de Infração em questão, eis que lavrado ao arripio, sobretudo, da Lei Maior".

Juntou documentos (fls. 30/44) e pediu, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, a improcedência da ação fiscal ante a inexistência de infração.

Remetidos os autos à DRJ, seguiu-se a decisão monocrática (fls. 47/54), julgada procedente a ação fiscal, cuja ementa diz:

Tratando-se de despacho aduaneiro em que é dispensada a apresentação da Guia de Importação - GI, fica o importador obrigado a conservá-la em arquivo à disposição da fiscalização aduaneira por 5 anos, contados da data do desembarço. Não se provando a existência da Guia que se vincule ao despacho objeto da exigência, resta caracterizada a importação ao desamparo desse documento, punível com a respectiva multa.

Ao fundamentar a decisão, o Julgador Singular afastou a preliminar de nulidade da ação fiscal porquanto a obrigatoriedade de constar o horário da lavratura da peça constitutiva do crédito tributário refere-se ao Auto de Infração enquanto que no caso em exame trata-se de Notificação de Lançamento.

Afastou, igualmente, o alegado privilégio fiscal da Petrobrás decorrente do art. 1º, da Lei nº 4.287/63, argumentando que o mesmo não foi recepcionado pela CF/88, além de buscar amparo em decisões recentes do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sustentando que a norma de regência preceitua que a GI deve ficar arquivada, à disposição da fiscalização aduaneira, pelo prazo de cinco anos, refutou o pedido de improcedência da ação fiscal sob a alegação equivocada de que a legislação concede um prazo de cinco anos para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.706
ACÓRDÃO Nº : 303-29.396

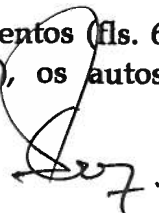
apresentação da GI e que tal prazo não estaria vencido ao tempo da Notificação do Lançamento.

Quanto aos documentos apresentados pela recorrente, embora admitida a possibilidade de estarem vinculados entre si, descaracterizou-os sob a fundamentação de que os mesmos não se vinculam à importação objeto da Notificação, por não conterem consignada a exigência contida na cláusula prevista no § 2º, do art. 2º, da Portaria DECEX nº 15/91, que diz: "esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI(s) abaixo relacionadas...".

Ciente da decisão (fls. 56), irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 57/62), reprisando os argumentos expendidos com a impugnação, pedindo a reforma da decisão espancada.

Juntou documentos (fls. 63/84) e, à vista da comprovação do depósito recursal (fls. 65/66), os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.706
ACÓRDÃO Nº : 303-29.396

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da estrita competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e atende ao pressuposto de admissibilidade relativo ao depósito recursal, pelo que, conheço o mesmo.

A controvérsia versada nos presentes autos diz respeito à aplicação da multa administrativa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

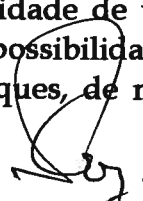
As preliminares suscitadas pela recorrente foram bem analisadas na decisão monocrática e não merecem quaisquer reparos.

Melhor sorte, todavia, não merece aquela decisão na parte meritória, especialmente quanto à análise dos documentos apresentados pela recorrente, em atendimento à solicitação do fisco.

As decisões, é certo, curvam-se ao livre convencimento do seu prolator. Contudo, o livre convencimento não pode jamais ser fruto de discricionariedade, uma vez que a condenação, notadamente no âmbito penal, deve obediência irrestrita à certeza quanto à existência da infração.

Esta certeza não a teve o Julgador Singular, ao deixar assentado o seguinte:

É bem verdade que o fato de no presente caso a Guia divergir da Declaração quanto a alguns dados como quantidade, valor total e porto de destino, não é suficiente para descartar definitivamente a possibilidade de tais documentos estarem vinculados, haja vista a possibilidade de fracionamento da carga em diversos embarques, de modo que uma única GI



RECURSO Nº : 120.706
ACÓRDÃO Nº : 303-29.396

pode amparar vários despachos, muito embora não exista na Guia qualquer registro que indique utilizações parciais.

Para dirimir suas dúvidas, o Julgador Singular buscou amparo na Portaria DECEX nº 15/91, a qual, em seu art. 2º, § 2º, estabelece que nas importações dispensadas de emissão de GI previamente ao embarque das mercadorias do exterior, quando o despacho se processa sem a apresentação da correspondente guia, este documento, emitido posteriormente, deve conter a observação de que a referida guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme as Declarações de Importação que menciona.

O raciocínio não deixa de ter sua logicidade, principalmente ante à vinculação a que se acha obrigado o agente fiscal. Contudo, a Portaria em destaque não se presta para os fins de tipificar uma infração administrativa.

É que a CF/88, em seu art. 5º, XXXIX, consagra o princípio da tipicidade, ou da reserva legal, segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Este mesmo princípio acha-se presente no CTN (art. 97, V), de onde se extraem com clareza os limites da Administração, porquanto lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade, *in verbis*:

Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer:

(...)

V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal.

Analisando a figura típica, verifica-se que a conduta antijurídica é importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.706
ACÓRDÃO Nº : 303-29.396

Sendo esta a imputação dirigida ao contribuinte e, na sequência, na fase de dilação probatória, este logra trazer ao conhecimento da autoridade julgadora, documentos que descaracterizam o núcleo do tipo, vale dizer, apresentada a guia de importação, satisfeita está a exigência.

Não consta da descrição típica, que da guia devam constar as exigências da Portaria DECEX nº 15/91, eis que tal obrigatoriedade, para os fins penais, afronta o princípio da reserva legal.

Afastada a possibilidade de alargamento da tipificação via Portaria, restaura-se a comprovação de cumprimento da exigência do fisco quanto à existência da GI e, por via de consequência, fica reestabelecida a dúvida quanto à ocorrência da infração.

E, em sendo assim, não havendo a certeza quanto ao cometimento da infração administrativa, a exigência fiscal é improcedente.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10320.001754/98-41
Recurso nº: 120.706

TERMO DE INTIMAÇÃO

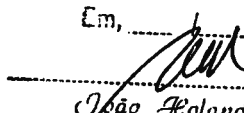
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.396

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: